



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 12985/2024

Modalidade: Pregão Presencial SRP nº 042/2024

Interessado: Vilela Transportes Ltda, CNPJ nº 26.125.800/0001-22

Objeto: Contratação de empresa para transporte de alunos da rede municipal e estadual de ensino.

I. Contextualização:

Trata-se de pedido de desistência da contratação formulado pela empresa Vilela Transportes Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico nº 042/2024, o qual estabelece a prestação de serviços de transporte escolar para o Município de Montividiu/GO. A contratada alega dificuldades operacionais e logísticas para atender à exigência de fornecimento das fitas de tacógrafo, conforme determinado no edital, o que considera excessivo, impraticável e desproporcional.

II. Exigências Contratuais:

O Edital do Pregão Presencial SRP nº 042/2024, regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, estabelece como condição para a execução dos serviços de transporte escolar a comprovação do uso de tacógrafos nos veículos contratados. A exigência do equipamento visa garantir o monitoramento e a segurança no transporte dos estudantes, aspecto previamente determinado e aceito pela empresa ao participar e vencer o certame licitatório.

III. Análise do Pedido de Desistência:

Conforme o documento apresentado pela Vilela Transportes, a empresa alega que a ausência de fornecedores locais e a necessidade de deslocamentos para manutenção dos tacógrafos impactam negativamente a continuidade dos serviços. Argumenta que o controle do serviço poderia ser realizado por outros meios, como monitoramento de frequência e fiscalização direta, sem comprometer a efetividade do contrato.

IV. Fundamentação da Decisão:

No âmbito da licitação pública, especialmente sob a Lei nº 14.133/2021, as exigências estabelecidas no edital constituem cláusulas obrigatórias e vinculantes. A previsão do uso de tacógrafos como meio de controle é uma exigência legítima e previamente especificada, cabendo à contratada o pleno atendimento das condições, sob pena de aplicação das sanções cabíveis em caso de descumprimento. Nesse sentido, a exigência do tacógrafo justifica-se para assegurar o controle de segurança e conformidade com a legislação de trânsito e com as obrigações contratuais.



Nos termos da Lei 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;**
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;**
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;**
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.](#)

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - impedimento de licitar e contratar;**
 - IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;**
 - II - as peculiaridades do caso concreto;**
 - III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;**
 - IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;**
 - V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do **caput** deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos [incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei](#), quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

A gravidade da conduta, que já tendo conhecimento das obrigações impostas no Edital, não impugnou, e apresentou sua proposta declarando o preenchimento dos requisitos exigidos, ocasionaram prejuízos ao atendimento das necessidades, especialmente, relacionadas ao transporte escolar dos alunos matriculados. Portanto, pela gravidade, peculiaridades do caso e os danos ocasionados, é justo e aplicável a penalidade prevista.

É a fundamentação.

V. Decisão:

Diante do exposto, e considerando a ausência de argumentos jurídicos e técnicos suficientes para desobrigar a Vilela Transportes Ltda. das condições estipuladas no edital, DECIDO pela aplicação das penalidades previstas no Edital n° 042/2024, conforme as seguintes disposições:

1. **Aplicar sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município de Montividiu – GO, pelo prazo de 12 (doze) meses**, nos termos do §4º do art. 156, da Lei 14.133/2021, combinado com os incisos IV, V, e VI, do art. 155, da Lei 14.133/2021.
2. Quanto aos itens prejudicados diante a desistência injustificada da empresa, **deverá designar data e horário para sessão de julgamento das propostas mediante rodada de lance e negociação dos preços com os licitantes interessados.**

Publique-se e cumpra-se.

Montividiu - GO, 12 de novembro de 2024.

Edson Alves Freitas

Pregoeiro